



MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. João Henrique
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Cabo Gilberto
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep.	1. Dep.
2. Dep.	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep.	4. Dep.
5. Dep.	5. Dep.
6. Dep.	6. Dep.
7. Dep.	7. Dep.

PRESIDÊNCIA

LEIS

LEI Nº 11.302, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Semana Maria da Penha na rede Estadual de Ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Maria da Penha a ser realizada na rede estadual de ensino, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a instrução da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II – estimular reflexões sobre estratégias de prevenção e combate ao machismo e sobre os tipos de violência contra a mulher, como a moral, psicológica, física, sexual e patrimonial;

III – conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos e sobre os direitos das mulheres;

IV – orientar sobre os procedimentos para o registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher e para a obtenção de medidas protetivas;

V – esclarecer o funcionamento da rede de assistência social, jurídica e psicológica de proteção à mulher;

VI – realizar momentos voltados especificamente para as mulheres, a fim de fomentar laços de solidariedade, identidade e apoio mútuo.

Parágrafo único. A semana passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba e será realizada na semana do dia 07 de agosto, dia em que a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi sancionada.

Art. 2º A Semana Maria da Penha poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de março de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.303, DE 12 DE MARÇO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a Estadualização da Estrada que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando as rodovias PB-359 e PB-337.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Santa Cruz ao município de Lagoa-PB, interligando a PB-359 a PB-337.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de março de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.304, DE 12 DE MARÇO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em

razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo de Produtos de Origem Quilombola, para produtos in natura, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral, que tenham como procedência áreas de quilombos, reconhecidos ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso de produtos agroindustrializados ou in natura embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes.

Art. 2º O Selo de Produtos de Origem Quilombola e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas.

§ 1º A inspeção para o recebimento do Selo de Produtos de Origem Quilombola terá regulamentação própria, que respeitará às especificidades econômicas, sociais e culturais do grupo.

§ 2º Considera-se para efeitos desta Lei comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o que está estabelecido nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 3º O Selo de Produtos de Origem Quilombola tem por objetivos:

I – garantir a inocuidade, a integridade e qualidade dos produtos oriundos de áreas de quilombos reconhecidos ou em processo de reconhecimento dentro do Estado da Paraíba;

II – agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;

III – ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;

IV – melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;

V – preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;

VI - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;

VII - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

Art. 4º Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

I – realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;

II – emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;

III – estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

IV – discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades Quilombolas.

Art. 5º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

Art. 6º Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentação de certificação.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de março de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 19 de março (terça-feira), às 08:00 horas, no Plenarinho “Deputado Judivan Cabral”, com objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de março de 2018.

Deputado JOÃO GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 19 de março (terça-feira), às 08:30 horas, no Plenário Deputado José Mariz, para deliberar sobre os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como tratar sobre assuntos de seu campo temático.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de março de 2019.

Deputada CIDA RAMOS
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 19 de março (terça-feira), às 14:30 horas, no Plenário José Mariz, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de março de 2019

Deputada POLLYANNA DUTRA
Presidenta

FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA E DA AGRICULTURA FAMILIAR

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA E DA AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), em atenção ao Requerimento nº 476/2019, de autoria do Deputado Jeová Vieira Campos, **Convoca** os Membros do supramencionado órgão colegiado para participar de uma **Audiência Pública** a ser realizada no dia **22 de março de 2019** (sexta-feira), a partir das 08h00, no Auditório do Campus da Universidade Estadual da Paraíba da cidade de Catolé do Rocha, com o objetivo de debater sobre a nova política para a agricultura familiar que será desenvolvida pelo governo do Estado da Paraíba, com foco no uso racional das águas oriundas da transposição de bacias do Rio São Francisco e em uma política pública de produção sustentável e sem agrotóxicos.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2019.


Deputado Estadual
Presidente da FPAAF

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

274/2018 – (MENSAGEM Nº58/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Estabelece a remissão e a anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos incentivos, das isenções e dos benefícios fiscais ou financeiros fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a restituição dos incentivos, das isenções e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vigentes no Estado da Paraíba na forma prevista no convênio ICMS 190/17 e na Lei Complementar 160/17.

275/2019 – (MENSAGEM Nº01/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, que estabeleceu a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; autoriza a extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA; e dá outras providências.

276/2019 – (MENSAGEM Nº 002/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a denominação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. para empresa Paraibana de Comunicação S.A. - EPC, que absorve A União - Superintendência de Imprensa e Editora, e dá outras providências.

277/2019 – (MENSAGEM Nº 003/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Autoriza o Poder Executivo a proceder a extinção de Entidades e instituir a empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, e dá outras providências.

278/2019 – (MENSAGEM Nº 004/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera a Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976, para estabelecer nova estrutura organizacional básica do Departamento estadual de Trânsito - DETRAN, e dá outras providências.

279/2019 – (MENSAGEM Nº 05, DE 04/02/2019) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Define reajuste para categorias profissionais que especifica.

- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 07/03/2019 Término do Prazo: 18/03/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019 AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019
(Da Mesa Diretora)

CONSIDERANDO a solicitação do Governador do Estado, quanto à aprovação da indicação do nome de Jullyanna de Araújo Monteiro para o cargo de Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba-ARPB, na conformidade do Ofício GG 68, datado de 25 de fevereiro do corrente ano;

CONSIDERANDO que a solicitação do Governador do Estado, tem fundamento legal, no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 10.695, de 09 de maio de 2016;

CONSIDERANDO que a solicitação epigrafada tramita nesta Casa Legislativa nos termos dos arts. 240, § 1º inciso III e 241, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012);

CONSIDERANDO que o pedido está acompanhado dos “curriculum vitae” e da declaração de bens dos candidatos, conforme requisitos do inciso I, do art. 241 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012);

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, com fulcro no inciso II, do art. 241 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), resolve consubstanciar a solicitação do Governo do Estado da Paraíba em Projeto de Decreto Legislativo, nos seguintes termos:

Aprova a indicação de Jullyanna de Araújo Monteiro pelo Governo do Estado para o cargo de Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Fica aprovada a indicação do nome de Jullyanna de Araújo Monteiro pelo Governo do Estado da Paraíba para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 10.695, de 09 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, em 07 de março de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 82/2019 AUTORIA: DEPUTADA POLLYNNA DUTRA

Projeto de lei nº. 82 /2019.

Autora: Deputada Pollyanna Dutra

Institui o Dia Estadual da Mulher
Empreendedora.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher Empreendedora, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Pollyanna Dutra

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Apesar da, ainda, triste realidade de desigualdade de gênero existente no nosso país, a participação feminina na atividade empreendedora está em crescente desenvolvimento.

Atualmente, estima-se que 45% dos pequenos negócios são administrados por mulheres e é um especial momento com potencial de transformar em um marco de mulheres empreendedoras.

O Sebrae realizou um anuário intitulado de Mulheres Empreendedoras e Trabalhadoras em Micro e Pequenas Empresas, que analisou o aumento da participação feminina em negócios privados, mais especificamente nos anos de 2002 a 2012, e chegou-se a conclusão de um elevado crescimento, com destaque para o Nordeste que ampliou 12% do quantitativo feminino do ramo privado.

Embora todo o crescimento alcançado, apenas 8% das mulheres brasileiras são empreendedoras, além de que boa parte desse quantitativo está representada na região Sudeste com mulheres acima dos 44 anos de idade.

A ONU lançou no ano de 2014, em Nova York, o dia mundial do Empreendedorismo Feminino com o principal objetivo celebrar e apoiar a entrada de mulheres no universo corporativo, sendo como marco norteador para todos os Países a difusão e propagação da temática como forma de empoderamento feminino.

De acordo com a ONU, a iniciativa é um esforço para ampliar as oportunidades para as mulheres em todo o mundo. Atualmente elas detêm um acesso médio entre 58% e 70% dos postos ocupados por homens na política, economia, educação e saúde.

No Âmbito Estadual, é de nossa competência o dever constitucional implícito de incentivar a entrada de mulheres do nosso Estado no mundo dos negócios, motivo pelo qual se justifica a criação do Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino é.

Diante do exposto, torna-se notório a importância da temática ora proposta, motivo pelo qual solicito a colaboração de todos os demais parlamentares dessa casa para que a referida lei seja aprovada.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 83/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 83 /2019

Dispõe sobre a política de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde.

Parágrafo único. A execução das ações da Política aludida no caput será realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, de forma articulada com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Art. 2º São diretrizes da Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

I – prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II – divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores e autores de violência contra as mulheres;

III – promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por agentes comunitários de saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei conforme a conveniência da Administração Pública

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo instituir a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde.

De acordo com artigo publicado pela ONUBR, o Brasil ocupa a quinta posição quanto a feminicídios no mundo, com uma taxa de 4,8 para 100 mil mulheres, segundo dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde. No ano de 2015, o mapa da violência sobre homicídios entre o público feminino mostrou que, entre os anos de 2003 e 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, de 1.864 para 2.875 mortes. Ainda de acordo com esse mapa, o número de estupros passa de 500 mil por ano, nos casos de assassinatos, sendo que 55,3% foram cometidos no ambiente doméstico, com 33,2% por parceiros ou ex-parceiros.

É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir a prática da violência contra as mulheres, por meio de diferentes medidas; para tanto, é preciso reunir e organizar as iniciativas. Pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante questão.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 84/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 84 /2019

Dispõe sobre a política estadual dos centros de convivência da rede de atenção psicossocial no Estado da Paraíba e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica institucionalizada a Política Estadual dos Centros de Convivência no Estado da Paraíba, integrantes da rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Política Estadual dos Centros de Convivência da rede de atenção psicossocial do Estado da Paraíba destina-se as pessoas com transtornos mentais, proporcionando espaços de sociabilidade e produção.

Parágrafo único. A política aludida no caput dar-se-á nas seguintes modalidades, conforme as práticas empreendidas:

I - centro de convivência e cultura;

II - centro de convivência, trabalho e cooperativismo;

III - Centro de Convivência, Cultura e Cooperativismo.

Art. 2º Compete aos Centros de Convivência:

I - Promover espaços de convivência entre pessoas da comunidade e pessoas com necessidade de tratamento e cuidados específicos em saúde mental;

II - Ofertar oficinas de arte, geração de trabalho, renda e economia solidária, eventos culturais, atividades de esporte e lazer;

III - Contribuir para a criação de políticas públicas para a saúde mental;

Art.3º O Poder Público regulamentará esta lei, conforme a conveniência da Administração Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado



JUSTIFICATIVA:

Os Centros de Convivência são dispositivos intersetoriais que articulam políticas públicas de inclusão social, por meio da construção de espaços de convívio e sustentação das diferenças na comunidade e em variados espaços da cidade.

De acordo com a Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, às pessoas portadoras de transtornos mentais devem ser tratadas em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, assim como deverão ser tratadas, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Dentre as determinações nas legislações que Instituem a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Centro de Convivência está incluído na Rede de Atenção Psicossocial, onde são oferecidos à população em geral espaços de sociabilidade e produção.

Diante das considerações acima, torna-se relevante e necessária a criação da Política Estadual dos Centros de Convivência da Rede de Atenção Psicossocial no Estado da Paraíba, tendo em vista o público alvo dessa política se encontrar em situação de vulnerabilidade.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado



PROJETO DE LEI Nº 85/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2019.

PROÍBE QUE AS EMPRESAS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ E TELEFONIA FAÇAM O CORTE DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS EM DIAS ESPECÍFICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º – Ficam as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

I - entre 12h de sexta-feira e 8h da segunda-feira;

II - entre as 12h do dia útil anterior e 8 h do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.

Art. 2º – Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

O Direito do Consumidor está cada vez mais protetivo em relação aos consumidores. A relação de consumo de energia elétrica tem regulação própria, regrada por Resolução Normativa 414/2010.

Há lacunas passíveis de serem legisladas dentro da competência concorrente do Poder Legislativo estadual, de forma que o consumidor residencial seja contemplado com esse olhar que preserve o serviço e que, nos casos previstos em lei e por inadimplência, a suspensão do fornecimento de energia não venha como uma punição inflexível e cruel, a qual exponha a vexame ou insegurança imposta a família de determinada unidade consumidora.

Vários estados já ofereceram contribuição legislativa quanto ao tema da interrupção no fornecimento de energia. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5961/PR, declarou constitucional a Lei 14.040/2003 do Estado do Paraná, que reza tema que inspirou o presente Projeto de Lei.

Recentemente, o Estado de Tocantins promulgou a Lei N.º 3.244/2017 coibindo a prática do corte de energia nos finais de semana, feriados, véspera dos deles e estabelecendo um horário preciso para interrupção do fornecimento de energia.

Ante o exposto, peço o assentimento dos parlamentares da Casa para a aprovação deste projeto de lei, por ser tema relevante para milhões de consumidores dos serviços de fornecimento de energia e água no Estado da Paraíba.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 86/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 86 DE 2019

Institui o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 2019.

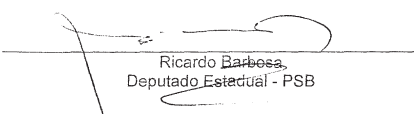
Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A singela homenagem reconhecendo seu papel e sua relevância na história se faz presente na jornalista e historiador paraibano Hélio Zenaida. O jornalista tinha 90 anos, foi superintendente de Comunicação Social do governo do Estado, redator e diretor do jornal A União e comentarista político.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população paraibana e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador para instituir o dia do Historiador no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões 27 de Fevereiro de 2019.


Ricardo Barbosa,
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 87/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 87/2019

(Da Dep. Camila Toscano)

cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas redes públicas de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º. Fica criada nas redes públicas de saúde do Estado da Paraíba a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.

§ 1º Entende-se por síndrome da depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam a um vazio existencial e em pensamentos suicidas.

§ 2º Para efeitos do *caput* desta lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- a) episódios depressivos;
- b) depressão bipolar;
- c) distímia;
- d) depressão atípica;
- e) depressão sazonal;
- f) depressão pós-parto;
- g) depressão psicótica.

Art. 2º. São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;

VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3º. Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, aos 26 de fevereiro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



JUSTIFICATIVA

A depressão, mal do século, se caracteriza pela instabilidade de humor de uma pessoa afetada pela doença e um estado grande de tristeza que pode levar ao desespero. Neste caso, se fala de síndrome depressiva, situação na qual o esgotamento é um estado depressivo duradouro, recorrente e que rompe com o estado anterior do paciente.

A síndrome depressiva está ligada a situações de forte estresse psicológico crônico, além da ingestão de substâncias ou remédios, álcool e ansiedade em excesso, que pode levar à depressão nervosa. As causas da síndrome da depressão podem ser genéticas ou por fatores ambientais e pode ser engatilhada por eventos diversos e por falhas neurais. Neste sentido, entre as principais causas da síndrome depressiva estão fobias, ansiedade generalizada, Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC), gestação (depressão pós-parto), depressão após algum trauma ou forte situação de estresse.

Em um quadro de síndrome depressiva se pode constatar perda no prazer de realizar algum tipo de atividade, além de pensamentos de suicídio, dificuldade psicomotora, tristeza generalizada, distúrbios alimentares, insônia e problemas de concentração, bem como perda de autoestima e sensação de culpa. A síndrome depressiva pode ser breve, isolada, sazonal ou crônica.

Diante do exposto, o Estado da Paraíba não pode se furtar da responsabilidade em relação à saúde pública e tem o dever de esclarecer esta doença que tanto desencadeia sofrimento, incapacita a pessoa de sentir prazer e a faz perder a vontade de viver, podendo levar ao suicídio.

O desconhecimento acerca da doença leva o indivíduo a padecer duplamente, pois demoram a buscar auxílio médico e ficam sofrendo os sintomas sem o tratamento necessário. O tratamento correto pode combater de forma eficaz a doença e amenizar os sintomas, por isso é importante a instituição de uma política de diagnóstico e tratamento da depressão.

Desta feita, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 26 de fevereiro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



PROJETO DE LEI Nº 88/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 88/2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º. Fica assegurada, no Estado da Paraíba, a gratuidade e a prioridade na emissão de carteira de identidade e documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia do atendimento para emissão de documentos, sejam os emissores entidades públicas ou privadas, independentemente de senhas ou marcações prévias.

Art. 2º. A prioridade do atendimento dar-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente,

preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que conste a vítima ter perdido em razão da violência;

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º. O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofrera.

Parágrafo único. É direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

Art. 4º. Caberá a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, aos 26 de fevereiro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

É sabido que a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no Brasil em 2006, é um exemplo do esforço da sociedade em proteger a mulher e garantir seus direitos, punindo inclusive crimes de maus tratos à mulher dentro de seu próprio lar. No entanto, a edição deste importante regramento não fora o suficiente para coibir os inúmeros casos de violência contra a mulher.

Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente. Segundo relatos dos atendimentos dos órgãos responsáveis, em 39,34% dos casos a violência ocorre diariamente e em 32,76%, semanalmente. Isso significa que em 71,10% dos casos, a violência ocorre com uma frequência extremamente alta. Do total de relatos, 51,06% referem-se a agressões físicas e 31,10% à violência psicológica. Em 39,34%, a violência ocorre diariamente e em 32,76%, a frequência é semanal. Em 67,63% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no balanço dos atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Embora muitos avanços tenham sido alcançados com a Lei Maria da Penha, ainda assim, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime. Segundo o Mapa da Violência 2015, dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013. Atualmente, os dados continuam alarmantes.

Além da violência física e moral, muitos dos homens, insanos pelo ódio, ignorância e estupidez, destroem não apenas roupas, fotografias ou produtos da esposa. Também destroem os documentos da companheira, submetendo-a a mais um problema de complicações de ordem civil e todos os agravantes, que apenas atrapalham e dificultam a vida da mulher agredida, na hora de seu recomeço profissional ou puramente como cidadã livre.

Ex postis, dá a garantia de atendimento desburocratizado na emissão dos documentos porventura destruídos pelo agressor. Com a aprovação do projeto em tela e de posse de alguns requisitos já estabelecidos, ela pode se dirigir às agências de emissão de documentos e ter a prioridade na solução do problema já explicitado em tela.

Desta feita, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 26 de fevereiro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 89/2019

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 89 DE 2019

Institui a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º Fica instituída a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa na primeira semana de outubro de cada ano, em consonância com o dia internacional do idoso, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, comemorado no dia 1º de outubro.

Artigo 2º Considera-se idoso, para efeito desta Lei, as pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Artigo 3º São objetivos fundamentais da Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa:

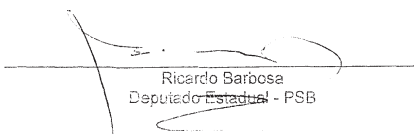
I - estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos esportivos que valorizem a pessoa idosa;
II - articular ações de socialização, promoção da cidadania e qualidade de vida aos idosos.

Artigo 4º Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere esta Lei.

Artigo 5º As atividades físicas realizadas deverão ser acompanhadas por profissionais da área de saúde e de educação física.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

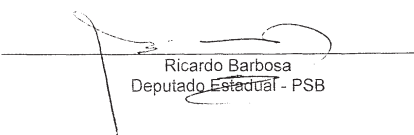
JUSTIFICATIVA

Em 2018, o Estatuto do Idoso completou 15 anos. Avanços na qualidade de vida dos idosos são visíveis por toda parte e objetivamos que melhor e mais qualidade tenham as pessoas com sessenta anos ou mais. A Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa é uma das propostas que visa saúde, esporte, recreação e movimento. O envelhecimento é um direito social e nossa obrigação é de que isso se dê de forma saudável. Com expectativa média de vida entre 75 e 80 anos, a pessoa idosa deve estar constantemente na agenda de políticas públicas em âmbito federal, estadual e municipal.

Ao analisarmos os dados do IBGE de 2018, constatamos que em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

Sendo assim, julgamos importante intensificar as ações para assegurar à realização da semana estadual de esporte a pessoa idosa no estado da Paraíba, inclusive para que as pessoas possam conhecer e exercer plenamente os direitos. Pelo exposto, e com intuito de proporcionar vida saudável e confortável aos idosos paraibanos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões 27 de Fevereiro de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 90/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

PROJETO DE LEI Nº 90 /2019

Acrescenta os §§ 3º e 4º no Art. 9º da Lei nº 6.770, de 22 de julho de 1999, possibilitando a subscrição eletrônica para apresentação de projetos de iniciativa popular.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º no Art. 9º da Lei nº 6.770, de 22 de julho de 1999 (Dispõe sobre o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular no Estado da Paraíba), possibilitando a subscrição eletrônica para apresentação de projetos de iniciativa popular.

“Art. 9º


.....”

§ 3º Para fins do disposto no caput serão contabilizadas as assinaturas manuais e eletrônicas dos eleitores.

§ 4º Os projetos que não lograrem alcançar o número mínimo de assinaturas tramitarão na forma de sugestões legislativas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem como finalidade acrescentar os §§ 3º e 4º no Art. 9º da Lei nº 6.770, de 22 de julho de 1999 (Dispõe sobre o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular no Estado da Paraíba), possibilitando a subscrição eletrônica para apresentação de projetos de iniciativa popular.

A internet hoje é uma realidade onde milhões de pessoas passam a se relacionar virtualmente, movimentar a economia, realizar cursos a distância, acessar processos administrativos do Estado, apresentação de ações judiciais e despachos pelos magistrados, questionar serviços públicos ou atividade privada, etc.

Nesse sentido, não podemos deixar que a cidadã ou o cidadão paraibano restrinja o seu direito político de apresentação de projetos de iniciativa popular por meio de instrumentos físicos, como coleta de assinaturas em papéis, quando a internet poderá facilitar o exercício desse direito garantido pelas Constituições Federal e Estadual.

Importante frisar que os projetos de lei de iniciativa popular que não consigam a quantidade de assinaturas necessárias para sua apresentação não sejam arquivados, transformando-lhe, assim, em sugestões legislativas para serem apreciadas e endereçadas à autoridade competente.

Assim exposto, justifica-se a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei que acrescentar os §§ 3º e 4º no Art. 9º da Lei nº 6.770, de 22 de julho de 1999 (Dispõe sobre o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular no Estado da Paraíba), possibilitando a subscrição eletrônica para apresentação de projetos de iniciativa popular.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2019.


CIDA RAMOS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 91/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 91 DE 2019

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento de segurança nos terminais rodoviários e nos ônibus do transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança nos terminais rodoviários e nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado.

§ 1º – O sistema de monitoramento de segurança será realizado por meio de câmeras de vídeo instaladas nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e na entrada dos ônibus do transporte coletivo intermunicipal.

Art. 2º – Em caso de descumprimento desta lei pelas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, serão aplicadas, gradativamente, as seguintes penalidades:

I – notificação que estabeleça prazo de trinta dias para adequação à lei;

II – multa de 1.000 UFRPS (Um mil Unidades Fiscal da Paraíba) por veículo;

III – revogação do alvará para a prestação do serviço.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ou da entidade competente fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Este projeto é de suma importância, pois visa instalar câmeras de vídeo nos terminais rodoviários e nos ônibus do transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado, para dar maior segurança à população.

Está cada vez mais freqüente o número de registros de assaltos e de atos de violência dentro dos ônibus que percorrem as estradas da Paraíba. Portanto, são necessárias medidas urgentes que possam garantir a segurança dos passageiros e das próprias empresas, pois, havendo qualquer acidente ou prática delituosa, tanto o poder público quanto a população em geral, de forma transparente, poderão identificar os envolvidos e tomar as devidas providências.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 92/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 92 DE 2019

Dispõe sobre o projeto Turismo Pedagógico nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º – Institui o projeto Turismo Pedagógico, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.


Art. 2º – O projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico no Estado da Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º – O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, que poderão fazer a divulgação do patrocínio.

Art. 4º – Esta lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

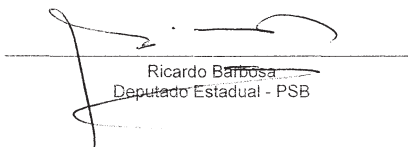
JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende incentivar e proporcionar aos alunos da Rede Pública visitas aos pontos turísticos existentes em nosso Estado. O incentivo do turismo pedagógico é uma maneira de ampliar o universo cultural dos estudantes.

Essas visitas poderão refletir no desempenho escolar nas diferentes áreas do conhecimento, complementando a formação dos alunos e ampliando seus horizontes culturais. Como também, será importante para que profissionais da educação e alunos valorizem o Estado em que vivem.

Cabe ressaltar a importância do Turismo para nosso Estado despertando, futuramente, o empreendedorismo ou a gestão pública na área do turismo como escolha de profissão.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 93/2019
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 93 /2019

Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de saúde para pessoas com câncer e outras doenças crônicas ou consideradas graves no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º. Fica assegurada o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde destinado aos portadores de câncer, bem como de doenças crônicas ou consideradas graves, para realização de tratamento médico no Estado da Paraíba.

Parágrafo único: São consideradas doenças graves e/ou crônicas, as constantes no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal 7.713/1988, no artigo 151 da Lei Federal 8.213/1991.

Artigo 2º O cadastro e a forma de acesso ao serviço em tela serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º Para fazer jus ao benefício, o portador de câncer ou de doenças graves ou crônicas deverá comprovar renda per capita mensal igual ou inferior a 01(um) salário mínimo.

Artigo 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei a partir de sua publicação.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 25 de fevereiro de 2019


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo oferecer condições de locomoção em todo o Estado da Paraíba aos portadores de câncer e outras doenças graves, de baixa renda, para o tratamento da respectiva doença, tais como a realização de exames, consultas e internações.

São consideradas doenças graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida,

É de conhecimento notório que grande parte das cidades do Estado não dispõem de centros de saúde capazes de, suficientemente, tratar demandas médicas como as de câncer e outras doenças graves. Desse modo, faz-se necessária a intervenção do Estado, minimizando o sofrimento de que padecem os de mais baixa renda, que fora o tortuoso enfrentamento da doença que, por si só, é motivo de abalo, se vêem impossibilitados de enfrentá-la com dignidade.

Sendo assim, uma vez que muitos portadores de câncer e outras doenças graves moram em cidades do interior e precisam se tratar em centros maiores como João Pessoa, Campina Grande e Patos, fica evidente a necessidade de se criar mecanismos que facilitem o seu deslocamento.

O benefício será devido àqueles que comprovarem a hipossuficiência, ou seja, àqueles que possuem renda per capita igual ou inferior a 01(um) salário mínimo, atingindo assim, justamente, aqueles que mais precisam.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelas famílias dos portadores destas doenças chegam, muitas vezes, a ser um obstáculo ao próprio tratamento. Essa propositura vem, justamente, para minimizar o sofrimento destes paraibanos. A intenção é que essa medida se some a tantas outras que já são concedidas a esse grupo de pessoas, que merece a especial atenção dos poderes públicos.

Sendo assim, pedimos aos ilustres pares para que deem provimento ao nosso pleito, já que o propósito é por demais justo.

Sala de Sessões em 25 de fevereiro de 2019


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 94/2019
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 94 /2019

Estabelece reserva de vagas de estágio em concessionárias e empresas privadas que recebem benefícios ou incentivos fiscais para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Concessionárias de serviços públicos estaduais e empresas que receberem, a partir da entrada em vigor desta lei, benefícios ou incentivos fiscais do Estado da Paraíba, reservarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas de estágio remunerado existentes para alunos oriundos da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em número fracionado, deverá ser elevado até o primeiro número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Empreendimentos já beneficiados com incentivos fiscais ou concessões deverão estabelecer a reserva de vagas de estágio quando da renovação dos respectivos contratos, acordos e/ou protocolos, ou ainda, por ocasião da celebração de termos aditivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após transcorridos noventa dias de sua publicação.

Sala de Sessões em 25 de fevereiro de 2019


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por inspiração a Lei Estadual nº 18.726/2016, aprovada pelo Estado do Paraná. Além disso, outros Estados e Municípios dispõem de legislação idêntica.

A intenção da propositura é assegurar, de algum modo, um retorno aos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba, visando transformá-los em benefícios diretos para a população do Estado, como é o caso da reserva de vagas em estágios.

Assim, ao estabelecer reserva de vagas para estagiários oriundos da rede pública estadual de ensino, tem-se por visão garantir que empresas beneficiadas pelo Governo do Estado oportunizem desenvolvimento profissional a estes alunos.

A proposta não obriga a criação de novas vagas, o que poderia interferir na livre iniciativa ou até mesmo em normas oriundas do direito civil, mas reserva uma parcela definida dentro das vagas disponibilizadas, como forma de contraprestação por parte daquelas entidades privadas, beneficiadas com isenção de tributos.

Acreditamos, portanto, que diante do atual cenário econômico vivenciado no país e, muitas vezes, a falta de oportunidades aos alunos da rede pública estadual, deve o Estado intervir para garantir que a igualdade de condições de crescimento seja assegurada, o fazendo por meio de proposições como esta, que certamente ampliará as chances dos alunos da rede estadual de ensino de mostrarem o seu valor.

Sendo assim, pedimos aos ilustres pares para que deem provimento ao nosso pleito, já que o propósito é por demais justo.

Sala de Sessões em 25 de fevereiro de 2019


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 95/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 95 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Dispõe sobre as condições ampliativas da publicidade nos procedimentos licitatórios do Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. O Governo do Estado da Paraíba, através de seu Portal da Transparência, deverá disponibilizar em tempo real as filmagens das sessões de licitações realizadas pelos entes da Administração direta e indireta.

Parágrafo único. A realização das filmagens das sessões de licitações dos entes governamentais, estabelecidas no *caput* deste artigo, visa assegurar a transparência e dar maior publicidade aos atos.

Art. 2º O Poder executivo poderá criar mecanismos para a realização das filmagens das sessões, a fim de facilitar a transparência dos contratos de serviços e aquisições de produtos pelos entes da Administração Pública direta e indireta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

No ano passado, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público (CAO), **Leonardo Quintans Coutinho**, encaminhou em 13 de setembro de 2018 para esta Casa Legislativa o *Ofício Circular nº 10/2018/CAOPP*, de 10/09/2018 -, apresentando a manifestação do Fórum Permanente de Combate à Corrupção (Focco-PB) em apoio à iniciativa do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção que propôs, por provocação do MPPB, a edição de Lei Estadual suplementando a Lei nº 8.666/1993 (lei de Licitações) para regulamentar, no âmbito do Estado, condições ampliativas da publicidade dos procedimentos licitatórios, determinando que as sessões de licitações sejam filmadas e disponibilizadas em tempo real no Portal da Transparência do Governo do Estado.

Além disso, o ilustre Coordenador do CAO do Ministério Público da Paraíba ainda nos encaminhou a cópia do Ofício nº 001/2018 emitido pelo Procurador-Geral de Justiça, **Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho**, guiando o Ofício 005/2018/Pres/CTPCC, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, tratando da Nota Técnica 06/2017 – Lei 8.666/1993 quanto a constitucionalidade da iniciativa e ressaltando que:

3) *“À primeira vista, podemos destacar que as seguintes regras da Lei 8.666/93, por enquadrarem-se como “normas específicas” e, por serem aplicáveis apenas à Administração Pública Federal, poderão ser disciplinadas de maneira distinta pelos demais entes federativos:*

a) *Definição de valores, prazos e requisitos de publicidade dos editais e avisos (Art.21) (...)*

No que concerne à iniciativa deste Poder Legislativo, apresenta-se este Projeto de Lei com fundamento nos artigos 30 e 52 da Constituição do Estado da Paraíba e em consonância com o seu principal objetivo: **tornar público o que a gestão efetivamente faz, isto é, dar transparência aos atos da administração pública.**(grifamos)

Nesta perspectiva, registramos a iniciativa da nova **Mesa Diretora desta Casa Legislativa**, quanto a adoção de medidas de ampliação da transparência pública.

No que concerne ao Poder Executivo, frise-se que esta iniciativa **não dispõe** sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública, em contrariedade ao art. 61, § 1º, II, da CF e art.63,§1º,II,e da CE. **Aqui, não se está criando nenhum órgão, mas inserindo uma atividade objetiva em órgão já existente.**

O que impede a edição de lei de iniciativa parlamentar de ampliar tarefas a órgãos preexistentes?

Sabemos que é difícil distinguir o que é a criação de uma nova atribuição da **mera especificação de uma atribuição já fixada**, ou seja, **já existe o Portal da Transparência do Governo do Estado**. Essa dificuldade prática, contudo, não pode infirmar, por si só, o critério de dar transparência aos atos da administração pública através de filmagens que hoje são feitas até por aparelhos de celular. **Se isso acontecer, a pena será o crescente esvaziamento da atividade legislativa da Assembleia.** (grifamos)

Ressalte-se ainda que, os equipamentos para a realização de filmagens das sessões podem ser disponibilizados pela **Secretaria Estadual de Comunicação**, partindo-se do princípio de que **tais equipamentos já constam no rol do patrimônio estadual** e podem ser utilizados através de instrumento jurídico à espécie. Logo, **não haverá despesa, nem violação à reserva de iniciativa. Trata-se de ampliação pontual de uma de suas atribuições.**

Ainda, sob o aspecto jurídico, a proposta encontra fundamento na **gestão democrática** anunciada pelo atual governo e, portanto, no igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação.

Também, deve ser registrado que a publicidade e a transparência, finalidade primeira da presente proposta, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública

como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput) e a Constituição Estadual (art. 30).

Importante salientar que o presente projeto adota a mesma filosofia preconizada na Lei 12.527/2011 - **Lei de Acesso à Informação**, que tem como diretrizes a observância da: **publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.** Todos estes vetores estão sendo fomentados no presente projeto. (grifamos)

Por último, ressalta-se também a jurisprudência dos Tribunais que vem autorizando a instituição de leis de iniciativa parlamentar que fomentam a transparência e controle social. A título de exemplo colaciona-se a ementa abaixo, originada no **Supremo Tribunal Federal**:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. “O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, **implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização**, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, **pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente**. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-20150029 (grifamos).

Não destoava dessa orientação outros Tribunais. Por isso, apresenta-se mais uma vez a matéria nesta Casa de Eptácio Pessoa, consoante com o que já foi julgado, para **uma ampliação de uma política dentro das atribuições já fixadas para um órgão que já existe.**

Sala das Sessões, em 7 de março de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual - MDB

PROJETO DE LEI Nº 96/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 96 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Institui a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços saúde públicos e privados do Estado da Paraíba, da existência de notificação compulsória de suspeita ou de confirmação de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado da Paraíba, da existência da “notificação compulsória” de suspeita ou de confirmação de violência contra a pessoa idosa, estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e das consequências da conduta omissiva.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser realizada por meio da afixação de cartazes ou de placas em ambiente acessível ao público, com a indicação do número desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A necessidade de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado da Paraíba, da existência da notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa, bem como das consequências da conduta omissiva, tem como fundamento a Lei Federal 10.741/2003, que normatiza o Estatuto

do Idoso e resguarda inúmeros direitos às pessoas com 60 anos ou mais. Dentre eles, a notificação compulsória em casos de suspeita ou confirmação de violência contra a pessoa idosa. Veja-se:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – Autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

Portanto, a ideia é que as unidades de saúde divulguem a existência dessa notificação, por meio de cartazes ou de placas em ambiente acessível ao público, visando minimizar as situações de vulnerabilidade a que as pessoas idosas estão sujeitas.

Infelizmente não se tem dados precisos sobre a violência contra a pessoa idosa. O Governo do Estado, por meio da Gerência Executiva de Vigilância Socioassistencial, divulgou dados relativos a 2017 em que cerca de 3.508 idosos sofreram violações de direitos na Paraíba. Essas violações foram físicas, psicológicas, abusos sexuais, negligências, abandonos e patrimoniais, mas o próprio Governo ressalta que nem todos os casos foram registrados porque os idosos têm dificuldades para denunciar, muitos não procuram ajuda e outros sequer sabem a quem recorrer.

Diante dessa situação e na competência constitucional cabível a este Poder Legislativo, apresentamos esta proposição para a devida apreciação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 97/2019 AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 97 /2019.
(Do Deputado Ranieri Paulino)

Institui o Dia Estadual do Contador de Histórias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Contador de Histórias, a ser realizado anualmente em 18 de março.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Contador de Histórias na Paraíba acontecerá em homenagem a Luzia Teresa dos Santos, nascida no dia 18 de março de 1911, em Guarabira – PB e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Paraíba.

Art.2º. São considerados Contadores de Histórias os profissionais cuja construção do saber seja desenvolvida no cotidiano de suas comunidades, em que a oralidade exerça papel fundamental na preservação e transmissão do saber e das manifestações da cultura popular.

Art. 3º. O Dia Estadual do Contador de Histórias na Paraíba tem como objetivos:

- I – democratizar o acesso aos bens culturais imateriais;
- II – valorizar a diversidade cultural;
- III – contribuir para a difusão das manifestações das artes verbais, poéticas da oralidade e da literatura;
- IV – incentivar a formação de pessoal qualificado para difusão das artes verbais;
- V – propiciar o intercâmbio entre as diversas culturas;
- VI – promover espaço de debates e ações nas áreas de tradição oral e literatura.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Internacional do(a) Contador(a) de Histórias teve início na Suécia, em 1991, e vem sendo celebrado mundialmente em 20 de março por ser o início da primavera no hemisfério norte e do outono no hemisfério sul.

Na Paraíba, a ideia é comemorar em 18 de março e nos foi apresentada pelo pesquisador de cordel e da cultura popular **José Paulo Ribeiro**, em reconhecimento e valorização a maior contadora de histórias da América Latina, a paraibana **Luzia Teresa dos Santos**. Nascida em 18 de março de 1911, no município de Guarabira, as suas narrativas eram

feitas com modulação de vozes dos personagens que construía. Dona de uma memória prodigiosa, ao longo de sua vida deteve um repertório surpreendente de “causos”, que foram organizados e publicados pelo brilhante folclorista **Altamar de Alencar Pimentel**, em 3 (três) volumes: “*Estórias de Luzia Teresa*”.

Com importante valor documental, o primeiro volume dos “causos” foi publicado em 1995, pela editora Thesaurus, com 397 páginas; o segundo volume com 252 páginas e o terceiro com 224, ambos publicados em 2001, também pela editora Thesaurus. Não se tem notícia de narrador que a tenha superado em número de contos populares. Sendo assim, essas publicações - das “Estórias de Luzia Teresa” - possuem alto significado para a memória cultural do povo brasileiro.

Segundo a professora doutora **Maria Cláudia Abreu de Andrade Silveira** (UFPB), “há contadores que não tiveram seus acervos de textos orais registrados por algum estudioso e mesmo não tendo oportunidade de contar suas histórias, ainda detêm um bom acervo de contos. Para a professora, “o contador de histórias está ligado a uma tradição de transmissão dos contos das mais diversas origens, além de lhe estar reservado o status de transmissor de um conhecimento. Fiel ao preceito proverbial de que quem conta um conto aumenta um ponto, ao sabor do contar, atualiza e adequa a narrativa ao momento que ele e os seus ouvintes estão vivendo.”¹

Assim, esta proposição visa celebrar todos os profissionais que se dedicam a preservar e a transmitir o saber e as manifestações da cultura popular; que trabalham geralmente em projetos, de forma autônoma, e atuam em escolas, festivais, programas, livrarias, casamentos e outras celebrações em geral, além de empresas públicas e privadas.

Registre-se que a regulamentação da profissão de contador de histórias tramita na Câmara dos Deputados por meio do projeto de lei nº 7232/2017.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 98/2019 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 98 /2019.
AUTOR: dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

EMENTA: Concede o Título de Cidadão Paraibano ao General de Divisão **Luis Antônio Duizil Brito**, Comandante da 7ª Região Militar - “Região Matias de Albuquerque”, localizado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º: Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao ao General de Divisão **Luis Antônio Duizil Brito**, Comandante da 7ª Região Militar - “Região Matias de Albuquerque”, localizado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e conseqüentemente ao Estado da Paraíba.

Art.2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

Justificativa

O Título de Cidadão Paraibano é concedido às diversas personalidades que, não tenha nascido no Estado da Paraíba, por sua vez, tenham contribuído para o desenvolvimento do Estado e na promoção do bem estar do povo Paraibano. O homenageado faz jus a esta honraria, tendo em vista o seu grau de contribuição, do General de Divisão **LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO**, realizando um trabalho louvável no Comando da 7ª Região Militar - "Região Matias de Albuquerque", localizado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco. Nasceu em 04 de fevereiro de 1961, em Resende - Rio de Janeiro, filho do Sr. Antônio da Fonseca Brito e da Sra. Egma Neiva Duizit Brito. Casado com a Sra. Diana Maria Ramos Baptista Pereira Brito, e desta bela união nasceram Luis Gabriel Baptista Duizit Brito e Maria Vitória Baptista Duizit Brito.

Ao ser nomeado para o cargo de Comandante da 7ª Região Militar - "Região Matias de Albuquerque", o General de Divisão **LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO**, desempenhava o cargo de Chefe do Centro de Operações Logísticas (Cop Log) do Comando Logístico, em Brasília-DF.

Foi promovido ao posto atual em 31 de março de 2017. Nascido em 4 de fevereiro de 1961, na cidade de Resende/RJ. Incorporou às fileiras do Exército em 28 de fevereiro de 1977, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sediada em Campinas-SP. Concluiu o Curso da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), sendo declarado Aspirante-a-Oficial do Quadro de Material Bélico, em 10 de dezembro de 1983 e classificado no 17º B Log, sediado em Juiz de Fora-MG.

Além dos cursos de formação na AMAN, de aperfeiçoamento na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, e de Comando e Estado-Maior na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, é possuidor dos Cursos de Extensão de Material Bélico; Básico de Montanha; Gerência e Manutenção de Aeronaves; Controle de Qualidade em Manutenção de Aeronaves; Negociação de Contratos Internacionais e Acordo de

Durante sua vida militar, como Oficial Superior, foi Chefe da Seção de Logística do Comando de Aviação do Exército; Assessor Especial do Gabinete do Comandante do Exército; e Assessor para Desminagem Humanitária - Junta Interamericana de Defesa /OEA- Washington-DC.

Como Oficial General, foi Comandante da 5ª Região Militar (Curitiba-PR); Diretor de Material (Brasília-DF); Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do Comando Logístico (Brasília-DF); e Chefe do Centro de Operações Logísticas do Comando Logístico (Brasília-DF).

Foi condecorado com várias medalhas nas quais se destacam: Distintivo de Comando Dourado; Ordem do Mérito Militar - Grau Comendador; Medalha Militar de Ouro - Passador de Platina; Medalha da Junta Interamericana de Defesa; Medalha Mérito Santos Dumont; Medalha do Pacificador; Ordem do Mérito Judiciário Militar; e Medalha Marechal Trompowsky.

Assim é que tem merecido reconhecimento, tornando-se digno do Título de Cidadão Paraibano com a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Epiácio Pessoa.

Que o posicionamento desta Casa de Epiácio Pessoa seja dado ao conhecimento do agraciado General de Divisão Luis Antônio Duizit Brito, Comandante da 7ª Região Militar - "Região Matias de Albuquerque", localizado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 99/2019

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI Nº ⁹⁹, de 2019.
(Do Dep. Raniery Paulino).

Institui o Dia do Shriners no Estado da Paraíba e inclui no Calendário de Eventos Oficiais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Dia do Shriners no Estado da Paraíba, a ser celebrado anualmente em 6 de junho.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Estadual.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os *Shriners* são uma fraternidade de homens comprometidos com a família, envolvidos com o crescimento pessoal e dedicados à prestação de cuidados para com as crianças e as famílias necessitadas. As suas experiências e interesses são diversos, entretanto, estão unidos por valores compartilhados e uma vontade de se divertir, fazer o bem e construir relacionamentos que podem durar uma vida. Portanto, trata-se de fraternidade baseada no companheirismo, diversão e nos princípios maçônicos de amor fraterno, auxílio e verdade.

Quando a *Shriners International* seja uma fraternidade, com cerca de 375.000 membros em 198 templos (divisões) nos Estados Unidos, Canadá, Alemanha, México, Filipinas, Porto Rico, Panamá, Brasil e Bolívia, aberta a homens de integridade de todas as esferas da vida, além disso é uma organização focada na união das famílias. Muitas das suas atividades são planejadas para envolver os membros da família, promover o compartilhamento de valores e ajudar a desenvolver a próxima geração de líderes comunitários e empresariais.

A *Shriners International* apóia os *Hospitais Shriners* para Crianças, um sistema de saúde com 22 hospitais pediátricos dedicados a fornecer cuidados médicos, pesquisa de excelência mundial e oportunidades educacionais para os profissionais médicos.

Em realidade, a história da *Shriners* tem início em 1870 quando um grupo de maçons se reúne com frequência para almoçar no Knickerbocker Cottage, na Sexta Avenida, em Nova York. Em uma mesa especial no segundo andar, um grupo de homens especialmente jovial se reunia regularmente. Entre os regulares estavam Walter M. Fleming, M.D. e William J. "Billy" Florence, um ator. O grupo conversava com frequência sobre iniciar uma nova fraternidade de maçons - mais centrada na diversão e na camaradagem, do que no ritual. Fleming e Florence levaram essa ideia a sério o suficiente para fazer algo sobre ela. Enquanto estava em turnê na França, Billy Florence foi convidado para uma festa oferecida por um diplomata árabe. O estilo exótico, sabores e música da festa de temática árabe inspirou-o a sugerir esse como tema para a nova fraternidade. Walter Fleming, um devoto irmão da fraternidade, baseou-se nas ideias de Fleming e usou seu conhecimento do ritual fraternal para transformar o tema árabe na Antiga Ordem Árabe dos Nobres do Místico Shrine (A.A.O.N.M.S.). Com a ajuda de outros frequentadores do Cottage Knickerbocker, Fleming elaborou o ritual, desenhou o emblema e as vestes, formulou uma saudação e comunicou que os membros usariam um barrete vermelho. A primeira reunião do *Shriners* de Mecca - o primeiro templo (divisão), estabelecido nos Estados Unidos, foi realizada em 26 de setembro de 1872.

Em maio de 2009, em cooperação com os *Shriners* Almas de Washington DC, USA e dos *Shriners* Uruguay, deram-se os primeiros passos para a formação do **Clube no Brasil**, cujos objetivos de seu estabelecimento são, entre outros: mediar interações com os *Hospitais Shriners*; proporcionar informações para a admissão de pacientes e ser um clube de Maçons com atividades sociais.

A criação do **Clube Shriners Internacional do Estado da Paraíba**, o primeiro da região Nordeste, é composto por membros pertencentes à Grande Loja da Paraíba e Grande Oriente da Paraíba, e já está habilitado a encaminhar aos *Hospitais Shriners* pacientes que sejam crianças portadoras de patologias, sobretudo pacientes portadores de Fissuras Labiopalatinas (FLP), com direito a acompanhantes, a custo zero de transporte, tratamento e estadia. O Clube *Shriners* Paraíba já estuda a viabilidade de atendimento a outras doenças que possam ser tratadas em hospitais locais, mediante parcerias que haverá de ser propostas pelo Clube aos hospitais e clínicas paraibanos e aos médicos maçons.

Os *Shriners* são, portanto, a caridade maçônica direcionada para as crianças que precisam de cuidados, sejam elas filhas de maçons ou não. Registre-se que a organização internacional *Shriners* propôs, à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), a reforma do Setor de Fissurados do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) e instalação de uma nova sala cirúrgica. Localizado no Ambulatório do hospital-escola, no andar térreo do prédio, o setor oferece tratamento multidisciplinar a pacientes portadores de Fissuras Labiopalatinas (FLP) e foi inaugurado no dia 13 de abril de 2018.

A data de **6 de junho** é significativa para os *Shriners* por marcar o aniversário de fundação do Conselho Imperial da *Shriners* Internacional, órgão máximo de administração da entidade, criado em 1876 e comemorado em todo o mundo como o "Dia Internacional dos *Shriners*".

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Raniery Paulino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 100/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 2019

Torna obrigatório o desenvolvimento de um programa de higiene bucal com a distribuição de "kits populares para higiene bucal" nas Escolas e Creches da Rede Estadual da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o desenvolvimento de um programa de higiene bucal com a distribuição de "Kits populares para higiene bucal" nas Escolas e Creches da Rede Estadual da Paraíba.

Art. 2º - Durante o programa de higiene bucal, a ser realizado semestralmente, serão desenvolvidas atividades educativas sobre a escovação dos dentes, supervisionada por profissionais da área odontológica.

Art. 3º - Os "Kits populares para higiene bucal" serão distribuídos trimestralmente e deverão ser compostos, no mínimo, por:

- I - uma escova de dente,
- II - um fio dental; e
- III - um creme dental.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação e Cultura poderão firmar parceria para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Estado poderá firmar parceria com empresas privadas para viabilizar o fornecimento dos "Kits populares para higiene bucal".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 07 de Março 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

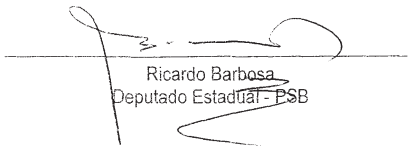
A necessidade de melhorar os índices epidemiológicos de saúde bucal e de ampliar o acesso da população brasileira às ações a ela relacionadas – quer em termos de promoção, quer de proteção e recuperação – impulsionou a decisão de reorientar as práticas de intervenção, valendo-se, para tanto, de sua inclusão na estratégia de saúde da família.

Contudo, a doença cárie, ainda se caracteriza como um grande problema no que se refere à saúde bucal, por isso na prática odontológica atual, a prevenção têm se mostrado a melhor forma de abordagem visando a promoção de saúde. Para tanto, a educação e a motivação são ferramentas indispensáveis.

Diante do exposto, este projeto de lei, visa tornar obrigatório o desenvolvimento de um programa de higiene bucal com a distribuição de kits populares para higiene bucal nas escolas e creches da rede estadual da Paraíba.

Diante da relevância coletiva deste projeto de Lei, espera-se o apoio dos demais parlamentares desta casa para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS

PARECER

VETO TOTAL Nº 012/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 2.012/2018

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.012/2018, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que "Fica instituído o ano de 2019 como o 'Ano Jackson do Pandeiro', alusivo ao centenário de nascimento do artista paraibano. **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. DR. ÉRICO (Substituído em reunião pelo Dep. Chió)

PARECER nº 003 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Total nº 012/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 2012/2018**, de autoria do nobre Deputado Ricardo Barbosa, que dispõe que "fica instituído o ano de 2019 como o 'Ano Jackson do Pandeiro', alusivo ao centenário de nascimento do artista paraibano".

O Chefe do Poder Executivo do Estado, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, decidiu por vetar integralmente o referido projeto, por considerá-lo **contrário ao interesse público**.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria versada no Projeto de Lei nº 2.012/2018 visa instituir o ano de 2019 como o "Ano Jackson do Pandeiro", em razão da comemoração do centenário de nascimento do paraibano, com a realização de diversas atividades que possibilitem maior conhecimento sobre a vida e obra desse renomado artista.

Nas razões do veto, ressaltou Sua Excelência a relevância meritória da matéria apresentada pelo Projeto de Lei nº 2.012/2018, contudo, decidiu vetá-lo, **pois está em vigência do Estado da Paraíba o Decreto nº 38.694, de 02 de outubro de 2018, cujo conteúdo supre o disposto na proposta em análise.**

Nesse sentido, cabe-nos trazer à colação o conteúdo dos arts. 1º e 2º do mencionado Decreto do Poder Executivo:

"Art. 1º Fica instituído o ano de 2019 como "ANO CULTURAL JACKSON DO PANDEIRO".

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação realizará atividades culturais e sócio-esportivas no âmbito escolar, mobilizando alunos, professores, servidores e a comunidade circunvizinha da escola em homenagens e produção cultural acerca da vida e obra de Jackson do Pandeiro."

De fato, ao analisar os fundamentos do veto, juntamente com o que está disposto no Decreto 38.694/18, observa-se que assiste razão ao que fora aduzido pelo Governador do Estado da Paraíba, pois a matéria tratada no Projeto de Lei em exame já está devidamente regulamentada, não sendo necessário outro instrumento normativo para fazê-lo.

Sendo assim, não se vislumbra interesse público que tenha o condão de ensejar a sanção da proposta legislativa em tela, uma vez que já fora suprido com a

vigência do supramencionado Decreto do Poder Executivo. Verifica-se, dessa forma, o acerto da tese jurídica trazida nas razões do veto integral aposto à proposição em tela. Pelo que se exige ser mantido, ao nosso sentir.

Nestes termos, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 012/2019**, aposto ao **Projeto de Lei nº 2.012/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.

x/ [assinatura]
DEP. DR. ÉRICO
 Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 012/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2019.

[assinatura]
DEP. ESTELA HEZERRAS
 Presidente

[assinatura]
DEP. CHIÓ
 Membro

[assinatura]
DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO

Membro

DEP. DR. ÉRICO

Membro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

VETO TOTAL Nº 005/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 1.893/2018

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1893/2018, de autoria do Deputado Jutay Menezes, o qual “dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos”. **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 001 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 005/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 1.893/2018**, de autoria do nobre Deputado Jutay Menezes, que “dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos”.

O Chefe do Poder Executivo do Estado, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, decidiu por vetar integralmente o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Em sede da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto foi mantido, em 25 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias é pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 005/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2019.

[assinatura]
DEP. EDMILSON SOARES
 Presidente

[assinatura]
DEP. CIDA RAMOS
 Membro

[assinatura]
DEP. DRA. PAULA
 Membro

Aprovação pela Comissão
 Data 07.03.19

[assinatura]
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

[assinatura]
DEP. TIÃO GOMES
 Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2019

Altera o § 5º do art. 45 da Constituição do Estado da Paraíba. **PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. Raniery Paulino e outros

RELATOR: Dep. Felipe Leitão

P A R E C E R Nº 018 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno da Assembleia recebe, para análise e parecer, a **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 01/2019**, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Deputado *Raniery Paulino* e outros parlamentares, a qual “**Altera o § 5º do art. 45 da Constituição do Estado da Paraíba**”, com o objetivo de garantir ao Delegado de Polícia Civil as garantias da independência funcional e inamovibilidade, nos termos que define.

Justificando a iniciativa da proposição, alega o autor que a inclusão da medida assegurará aos Delegados maior segurança jurídica para realizar suas nobres funções.

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, subscrita inicialmente pelo Excelentíssimo senhor Deputado *Raniery Paulino*, acompanhado por mais 12 parlamentares, é **extremamente nobre**, pois, com a alteração da redação dos dispositivos que menciona, ao Delegado da Polícia Civil serão asseguradas garantias inéditas para esta categoria, trazendo-lhe maior segurança jurídica para o exercício de suas funções.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, conforme o Art. 62, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Casa; (...)”, o que visualizo ter sido atingido, pois 13, dos 36, parlamentares, subscreveram esta PEC, atendendo os requisitos formais de iniciativa.

Com a adoção desta Proposta, será alterado o Art. 45 do texto constitucional estadual, concedendo aos Delegados de Polícia Civil garantias de independência funcional e, salvo por consentimento ou interesse público, inamovibilidade, assegurando ao condutor constitucional do Inquérito Policial maior segurança jurídica para este exercer suas atribuições funcionais.

Acontece que, a Constituição Estadual, em seu artigo 63, reproduzindo norma da Constituição Federal, **prevê que é de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”**, de sorte que esta PEC, por determinar conceder novas garantias funcionais a Delegados de polícia de carreira, altera o regime jurídico desta categoria, o que invade temática de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo Estadual.

Neste sentido, o STF, na **ADI 5296 MC**, que tratou da constitucionalidade da iniciativa parlamentar de PEC federal em matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, entendeu que, **ao contrário da permissão em âmbito federal**, "Há inúmeros desta Suprema Corte, alguns dos quais expressamente invocados na peça de ingresso, reconhecendo – com apoio no princípio da simetria – a **inconstitucionalidade de emendas a constituições estaduais por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição da República**", o que nos leva a entender que o parlamentar

estadual **não poderá dar iniciativa a PEC que veicule matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado**, sob pena de macular o postulado constitucional da separação de poderes.

Assim, entendemos que a Proposta não deve ser admitida, pois a "inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação, uma vez que o rito de aprovação das Constituições do Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo." (ADI 3777), sendo de entendimento pacífico no STF a impossibilidade, em âmbito estadual, da iniciativa parlamentar em PEC que trate de tema reservado ao Governado do Estado.

Ademais, é importante salientar, ainda, que Ministério Público Federal, por entender que a inserção de matérias como a em discussão nas Constituições Estaduais fere diversos dispositivos constitucionais, o que lhe levou a ingressar com as ADI nºs 5528, 5.517, 5.520, 5.522, ainda não julgadas pelo STF, contra diversas Emendas Constitucionais estaduais similares ao que se propõe nesta PEC 01/2019, pedindo a declaração de sua inconstitucionalidade.

Por fim, nos termos do Art. 60, §4º, da Constituição Federal, "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes", de maneira que entendemos que **esta proposta não deve ser objeto de deliberação, pois, pelos argumentos apresentados, invade a competência do Governador do Estado, maculando o princípio da separação dos poderes**.

Em face do exposto, opino, seguramente, pela **INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.


 DEP. FELIPE LEITÃO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **nos termos do Voto do Relator**, opina pela **INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2019**.

É o parecer.

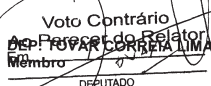
Sala das Comissões, em 08 de março de 2019.

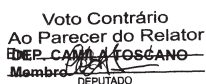

 DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Arquivado pela Comissão
 em dia 12/03/19


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator

 DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro
 DEPUTADO

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator

 DEP. CAMILLA FOSCANO
 Membro
 DEPUTADO


 DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

ALTERA O § 2º DO ART. 11 E ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA.
 Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de "EMENDA SUPRESSIVA".

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição - Conforme prescreve o art. 24, inciso XIV da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. A proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, **mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal**. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a Lei Complementar 58/03, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é materialmente de iniciativa parlamentar, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, podendo ser alterada inclusive por lei ordinária. Precedentes do STF: **ADI 2.672; AI 682.317**. A **emenda supressiva** é apenas para excluir da **Emenda** a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição apenas altera o § 2º do artigo 11.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 019 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, da lavra da **Excelentíssima Deputada Cida Ramos**, a qual "**Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da lei complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba**".

A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise modifica o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º *As pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido*".

O intuito da proposição, nesse sentido, é aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

"...Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.

(...)

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa da Assembleia Legislativa, uma vez que se enquadra na competência legislativa dos Estados membros. Conforme prescreve o art. 24, inciso XIV da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Cumpra destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. A proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Vejamos jurisprudência específica sobre caso análogo julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006. = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012- GRIFO NOSSO

Portanto, a proposição analisada não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além disso, também no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação. Ao aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%, contribui para maior inserção da pessoa com deficiência na sociedade paraibana. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a Lei Complementar 58/03, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é materialmente de iniciativa parlamentar, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso público

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa excluir da Ementa a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição apenas altera o § 2º do artigo 11. No caso, aumenta o percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 com apresentação de "EMENDA SUPRESSIVA".

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, com apresentação de "EMENDA SUPRESSIVA".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pelo: _____
No dia 12/03/19


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

EMENDA Nº 001/2019

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Emenda com o objetivo de suprimir parte da Ementa^o, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, que fica da seguinte forma:

"Altera o § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 58 de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba".

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com a finalidade de suprimir parte da Ementa que estabelece previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição apenas altera o § 2º do artigo 11. No caso, aumenta o percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


Deputado Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003, QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

Parecer pela inconstitucionalidade formal da proposição - O projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado, nos termos do artigo 63, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição do Estado da Paraíba. O projeto em análise, ao buscar alterar a Lei Complementar nº 58/2003, que trata do Regime Jurídico do Servidor Público Estadual, adentra na competência do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. A jurisprudência do STF também é firme nesse sentido. Vejamos precedente do plenário: "A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 020 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, da lavra da Excelentíssima Deputada

Cida Ramos, o qual "Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 93 da Lei Complementar nº 58 de 2003, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba".

A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise acrescenta parágrafo único ao art. 93, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. O dispositivo a ser acrescentado possui a seguinte redação:

"Art. 93. Será concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor com deficiência comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. As disposições constantes no Caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência."

O intuito da proposição, nesse sentido, é estender o horário especial previsto no Caput do Art. 93, para servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

"(...)

A Lei Complementar nº 58, de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, em seu Art. 93 já estabelece horário especial ao servidor com deficiência. Nesse sentido o presente Projeto de Lei visa estender esse direito aos servidores que possuem cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, estendendo o direito ao horário especial aos servidores atingidos por esse projeto de Lei."

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa da parlamentar, verifico que o Projeto de Lei Complementar ora analisado padece de Inconstitucionalidade Formal, pelos motivos que passo a expor.

O projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois refere-se ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece, de forma clara, em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar projeto de lei sobre o tema tratado nesta proposição. O projeto em análise, ao buscar alterar a Lei Complementar nº 58/2003, que trata do Regime Jurídico do Servidor Público Estadual, adentra na competência do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem reiteradamente se manifestando pela inconstitucionalidade de alterações de normas e das Constituições Estaduais que violam o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal (trata do regime jurídico dos servidores públicos). Pelo princípio da simetria, as Constituições Estaduais têm que fixar normas de iniciativa legislativa semelhantes às previstas na Constituição Federal. A título de exemplo, vejamos vários julgados do egrégio STF nesse sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa. **Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho.** Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. **Projeto de lei de iniciativa do governador** emendado pela Assembleia Legislativa. (...) Ofende o art. 61, § 1º, II, c,

e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes. Pedido julgado procedente." (ADI 13, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 28-9-2007.)

"Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Mauricio Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, red. p/o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente." (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos." (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

"Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009.

"Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF" (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002. (GRIFO NOSSO)

Pelas razões expostas, podemos concluir que, à luz do texto constitucional, da jurisprudência pátria e da interpretação das normas constitucionais de processo legislativo por esta Casa, somente o Governador do Estado pode ter iniciativa legislativa para dispor sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, sendo vedada a iniciativa parlamentar nessa matéria (**inconstitucionalidade formal**).

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, em afronta ao disposto no artigo 63, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição do Estado da Paraíba.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 02/2019.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Aprovado pela Comissão
em 12/03/19


DEP. CAMILLA TOSCANO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PAUTA**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 3ª Reunião Ordinária

01. PROJETOS DE LEI NºS:

05/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Autoriza a cessão das armas de fogo utilizadas em serviço aos servidores civis e militares das carreiras de Segurança Pública após aposentadoria, reserva ou reforma.

Recebido na Comissão: 26/02/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

Adiado a pedido do Relator.

08/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Recebido na Comissão: 26/02/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

Adiado a pedido do Relator.

12/2019 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO - Revoga a Lei nº 11.244, de 13 de dezembro de 2018, que Reconhece de Utilidade Pública a Cruz Vermelha Brasileira - Filial do estado da Paraíba, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Recebido na Comissão: 26/02/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

15/2019 - DO DEPUTADO GALEGO SOUZA - Dispõe sobre a inclusão de nome do Presidente da Câmara Municipal nas placas de inauguração de obras públicas estaduais, nos municípios do Estado, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Felipe Leitão

16/2019 - DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO - Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

17/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Revoga o inciso IV, do art. 59, da Lei nº 11.140, de 09 de junho de 2018 e determina outras providências. APENSO O PROJETO DE LEI 29/2019.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

18/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a institucionalização das Delegacias Especializadas de Proteção do Meio Ambiente e Defesa Animal do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

19/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a docência em Educação Física, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

20/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação da Lei nº 13.718/2018, que dispõe sobre importunação sexual contra as mulheres, de forma legível e aparente ao público nos trios elétricos, camarotes, restaurantes, bares, boates, casas de shows e congêneres no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Ricardo Barbosa

21/2019 - DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, postos de saúde e clínicas, públicos ou privados, situados no Estado da Paraíba, afixarem cartaz informando o disposto na Lei Estadual nº 11.025/2017, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

22/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a obrigatoriedade na utilização de aeronaves do Governo do Estado da Paraíba e da Polícia Militar do Estado para o transporte das equipes de captação de órgãos para transplantes.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Júnior Araújo

23/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Institui o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Camila Toscano

24/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Boca de Lobo Inteligente", no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

25/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Tovar Correia Lima

26/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre equipamentos (brinquedos) adaptados para crianças com deficiência em áreas de lazer no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019

Relator: Dep. Pollyanna Dutra

27/2019 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Institui o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba. APENSO O PROJETO DE LEI 46/2019.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

28/2019 - DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Denomina de médico e ex-Deputado Estadual Dr. Eptácio Leite Rolim, o edifício sede do Instituto de Polícia Científica - IPC, situado no Bairro Agrovila, na cidade de Cajazeiras.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

30/2019 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Dispõe sobre a proibição de Postos de Combustíveis, instalados no Estado da Paraíba, continuarem o abastecimento de combustível em veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

31/2019 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de medidas com fins educativos para reparação de danos causados ao ambiente escolar no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Camila Toscano

32/2019 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - Proíbe a oferta de “embutidos” na composição da merenda de escolas e creches da rede pública estadual e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Pollyanna Dutra

33/2019 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO - Acrescenta o § 2º ao art. 14 da Lei Estadual nº 7.131/02, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

34/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Institui a Semana Estadual de Incentivo ao ciclismo no calendário oficial do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

35/2019 - DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA - Determina que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública sejam dotadas de blindagem balística.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Edmilson Soares

38/2019 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Institui o auxílio-moradia ao policial militar, policial civil e agente penitenciário nos casos em que especifica.

Recebido na Comissão: 11/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

39/2019 - DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Dispõe sobre a remoção da agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno.

Recebido na Comissão: 11/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

40/2019 - DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Institui a Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 11/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

41/2019 - DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 11/03/2019
Relator: Dep. Ricardo Barbosa

02.PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS:

01/2019 - DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO - Concede a Medalha Eptácio Pessoa ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Tovar Correia Lima

05/2019 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a Concessão da Medalha Eptácio Pessoa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba João Azevedo Lins.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

06/2019 - DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - Dispõe sobre a concessão da Medalha Governador Antônio Mariz ao Advogado Inaldo Rocha Leitão, que exerceu cargos de Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, Governador Interino da Paraíba e Deputado Federal e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 08/03/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

09/2019 - DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Concede a Medalha Augusto dos Anjos ao Ilustre Senhor José Mota Victor, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Felipe Leitão

10/2019 - DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Altera dispositivos do Regimento Interno da Casa e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2019
Relator: Dep. Júnior Araújo

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.



EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR